



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PUBLICADO NO D. O. P.	
2.º	De 11/11/1992
C	
C	

Processo nº 13076-000.026/88-11

Sessão de : 20 de outubro de 1992
Recurso nº: 87.843
Recorrente: EDGAR NORO
Recorrida : DRF EM URUGUAIANA - RS

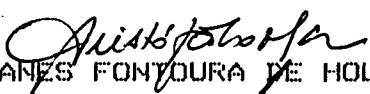
ACORDAD Nº 201-68.460

PROCESSO FISCAL - NULIDADE - Auto de Infração que sofreu agravamento, sem ciência do Autuado. **Processo anulado a partir da decisão recorrida, inclusive.**

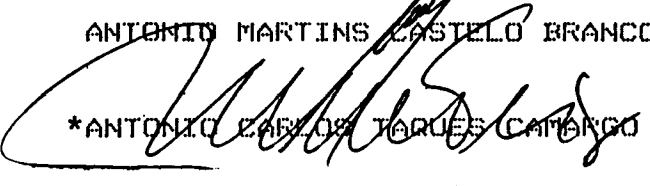
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDGAR NORO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão recorrida, inclusive, reabrindo-se prazo para nova impugnação. Ausentes os Conselheiros DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, HENRIQUE NEVES DA SILVA e SERGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1992.


ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente


ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO - Relator


*ANTONIO CARLOS TARDÉS CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 04 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA (suplente) e LUIS FERNANDO AYRES DE MELLO PACHECO (suplente).

cf/mas/ac/ja

*Vista em 04.12.92, à Procuradora-Representante da Fazenda Nacional, Drª Maíra Souza da Veiga, ex-vi da Portaria PGFN nº 656, retificada no D.O. de 17.11.92.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13076-000.026/88-11

Recurso nº: 87.843
Acórdão nº: 201-68.460
Recorrente: EDGAR NORO

R E L A T O R I O

Contra a Recorrente, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 10 a 13, por omissão de receitas operacionais, verificada em fiscalização do IRPJ, o que determinou insuficiência na base de cálculo da contribuição.

Em sua impugnação, considera o presente feito reflexo do IRPJ, solicitando que o mesmo não seja julgado até que seja decidido o processo principal.

A Autoridade de 1ª Instância utilizou-se da decisão de IRPJ, para julgar a ação fiscal procedente em parte com as seguintes considerações, em síntese:

- que o processo se reveste das formalidades legais;

- considerando que o processo reflexivo deve guardar total harmonia com a decisão proferida no processo matriz, dada a íntima relação de causa e efeito entre ambos;

- considerando que a Impugnante não carreeu para os autos qualquer outro fato novo ou prova que ensejasse alteração do feito fiscal reflexo, salvo a alteração que se processa neste por força de alterações procedidas no processo matriz.

Em seu recurso, alega as seguintes razões de defesa:

- que deve o processo reflexivo guardar harmonia com a decisão prolatada no processo matriz, devendo ficar, o presente processo, suspenso até que se decida a questão no processo principal;

- que não foram produzidas quaisquer provas específicas quanto à efetividade da omissão de receitas;

- que os "nobres fiscais" limitaram-se a utilizar a "prova emprestada" pelos totais das supostas omissões de receitas, referidos no auto de lançamento lavrado por agentes do fisco estadual, sem a ela nada adicionar, prática esta amplamente rejeitada pela jurisprudência dominante, hoje, em nossos



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13076-000.026/88-11

Acórdão nº: 201-68.460

tribunais e no próprio Primeiro Conselho de Contribuintes;

- que houve agravamento da exigência sem que tenha sido aberto prazo para defesa, havendo, assim, cerceamento de defesa.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13076-000.026/88-11

Acórdão nº: 201-68.460

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO

Nem sempre, ao utilizar-se do auto de infração da fiscalização estadual, a fiscalização federal está fazendo o uso da prova emprestada. No presente caso, às fls. 04, o Auditor Fiscal baseou-se no exame físico quantitativo/financeiro, efetuado pela fiscalização da Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul (ICM/RS), que gerou auto de infração o qual foi pago pelo contribuinte sem contestação alguma e encontra-se totalmente quitado, conforme as xerox que foram anexadas.

O Contribuinte alegou apenas o uso da prova emprestada, mas não trouxe aos autos nada que pudesse ilidir a imputação.

Todavia, ao não abrir prazo à ora Recorrente, após o agravamento da Imputação, a Autoridade de 1ª Instância incorreu no cerceamento de defesa, que deve ser saneado.

São estes os motivos que me levam a anular o presente feito, desde a Decisão de 1ª Instância, inclusive, abrindo prazo para a impugnação.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1992.

ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO

